



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10835.000721/2006-54  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.641 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NEUZA APARECIDA CALDEIRA CERESINI

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 28/56, contra o acórdão nº 2102-004.07, proferido na sessão do dia 04 de dezembro de 2009, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002IRPF - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO*Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, a decadência porventura detectada no julgamento do Recurso Voluntário deve ser reconhecida de ofício, ainda que não alegada pela parte Interessada.*IRPF - LANÇAMENTO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*Deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurge, bem como a parcela sobre a qual informa que efetuou o pagamento do crédito tributário correspondente.

*IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA* Comprovado o seu pagamento através de recibos idôneos trazidos aos autos, e confirmada a efetividade do serviço prestado por meio de atestados, fichas médicas ou declarações, não pode prevalecer a glosa da despesa médica.*Recurso provido em parte.*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Conforme relatado pela Câmara a quo:

*Cientificada do lançamento em 13.07.2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 158/166, à qual anexou diversos documentos e requereu que fossem considerados idôneos os recibos apresentados pelos profissionais Eithima Soares Ribeiro Pivaro, Jose Emilio Pivaro, Patrícia Alessandra de Castro, Antonio Fernandes Ferrari e Ana Luiza Pires Batista Echeverria (quanto ao ano-calendário de 2000), bem como aqueles emitidos por Jose Ernilio Pivaro e Paulo Kozar (ano-calendário 2001).*

*Pugnou, ainda, que as despesas com os profissionais Antonio Kemp Fernandes e Alexandra Biazon fossem excluídas do lançamento, uma vez que apresentara Declaração Retificadora, excluindo os valores deduzidos com tais profissionais em momento anterior ao início do procedimento fiscal (em 27.08.2004).*

*Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento.*

*Consideraram como não impugnadas as glosas com as profissionais Najana Pioch Carlos (2000), Maria Francisca Xavier (2000) e Vera Lucia Altavini Arantes (2001), pois contra elas a contribuinte não se manifestara e havia súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz quanto aos recibos por elas emitidos. O mesmo ocorreu em relação à*

*glosa das despesas com a profissional Maria Izabel de Souza Faleiros, pois a contribuinte não se manifestou quanto às mesmas.*

*(...)*

*A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 285/291, por meio do qual alegou que:*

*- recolheu DARF no montante de R\$ 1872,28, em 30.05.2007, valor relativo ao imposto devido em razão da glosa das despesas com os profissionais Antonio Kemp Fernandes e Alessandra Silmara Silva Blazon;*

*- efetuou depósito administrativo de outra parte do valor lançado, por questão de cautela, mas alertou que o fato de ter efetuado o depósito não significava que estaria concordando com o lançamento;*

*- a legislação vigente não prevê a microfilmagem de cheques e/ou a comprovação dos pagamentos para que uma determinada despesa médica seja passível de dedução no IR; tal prova somente se faz necessária quando o contribuinte deixa de apresentar o respectivo recibo;*

*- o recibo firmado pela Dra Patrícia Alessandra de Castro foi acostado aos autos juntamente com uma declaração firmada pela profissional, atestando que os serviços haviam sido efetuados;*

*- o recibo firmado por Antonio Fernandes Ferrari também preenchia os requisitos da lei e ainda haviam sido juntadas aos autos suas fichas de paciente e, por meio da qual se poderia verificar a efetiva realização da consulta para a qual o pagamento fora efetuado (com coincidência de data);*

*- a decisão recorrida deveria ter analisado em conjunto os documentos apresentados, sob pena chegar à conclusão diversa daquela demonstrada por tais documentos;*

*- os recibos e laudos relativos aos serviços prestados por Ana Maria Batista Echeverria e Paulo Roberto Kozar foram acostados aos autos, não havendo motivo para a manutenção da glosa quanto aos mesmos;*

*- os recibos firmados por Jose Emilio Pivaro e Eithinia Ribeiro Pivaro se referem a tratamentos feitos Neuza e Divana, suas filhas — que à época também eram suas dependentes;*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso visando a reforma do acórdão em relação a: (i) decadência e (ii) a preclusão em relação a apresentação de provas e (iii) despesas médicas.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 308/311, confirmado pelo reexame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, somente em

relação (ii) preclusão para apresentação das provas relacionadas ao profissional Paulo Roberto Kozar, cujas despesas médicas foram restabelecidas no acórdão recorrido.

Houve a tentativa de intimação do contribuinte para apresentar Contrarrazões, via Correios (e-fls. 545) e por edital (e-fls. 547).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e entretanto não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o paradigma apresentado fala em ressarcimento de ipi em situações fáticas totalmente distintas da presente.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Exercício: 2001*

*Ementa: RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE. NECESSIDADE.*

*A manutenção em ordem dos livros e demais elementos fiscais é imprescindível para o deferimento do pedido de ressarcimento de IPI.*

*PROVA. PRECLUSÃO.*

*De acordo com o PAF, o momento para juntada de provas é o da realização do pedido, nos processos de iniciativa do contribuinte, e na impugnação, nos de iniciativa do Fisco.*

*Recurso negado.*

Veja que os pedidos de ressarcimento ao fisco, revestem-se de natureza diversa da questão colocada, de apresentação de documentos para comprovação de despesas médicas.

Nesse sentido, voto por negar conhecimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva